



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.086 - PE (2012/0143008-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSINEIDE JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : MAGNA BARBOSA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - ANÁLISE DE LEI LOCAL E REEXAME DE PROVAS - SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.086 - PE (2012/0143008-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSINEIDE JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : MAGNA BARBOSA DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Exmo. Ministro Cesar Asfor Rocha, que negou seguimento a recurso especial por entender que a revisão do julgado hostilizado, no tocante à tese de ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada, implica o exame de direito local (Lei Municipal 3.188/2006).

Inconformado, em suas razões regimentais defende o agravante que "*para analisar o pleito recursal não é necessário o exame da Lei Municipal 3.188/2006, mas tão-somente decidir se o município é parte legítima para devolver valores devidamente repassados à autarquia previdenciária, que possui autonomia financeira e administrativa*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.086 - PE (2012/0143008-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSINEIDE JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : MAGNA BARBOSA DA SILVA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Em que pesem as razões do agravante, a decisão agravada não deve ser reformada, uma vez que não foram trazidos argumentos capazes de infirmar o disposto no *decisum*.

Observa-se do voto condutor do acórdão recorrido que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 18/24:

Observo, de início, que não merece prosperar o argumento de ilegitimidade passiva, pois conforme apontam as fichas financeiras que instruem os autos, a fazenda municipal realizou os descontos afirmados na exordial em favor da autarquia previdenciária local. Ou seja, o município é parte legítima na qualidade de executor dos descontos.

É imperioso destacar que a Lei Municipal, que rege os contratos temporários, atribui ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) a competência para o recolhimento das contribuições previdenciárias dos funcionários contratados sob este regime, restando evidente, portanto, ilegitimidade dos descontos em prol do VITORIAPREV.

Diante do acima exposto, irretocável o a decisão guerreada, que concluiu pela aplicação do disposto no enunciado n. 280 da Súmula do STF (fls. 59/60):

A revisão do julgado hostilizado no tocante a tese de ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade impetrada implica estudo de direito local, uma vez que necessário o exame da Lei Municipal n. 3.188/2006. Ressalte-se que o manejo do apelo especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo inviável a análise de legislação local, a teor do disposto no enunciado n. 280 da Súmula do STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: AREsp 167.665/PE, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2012, AREsp 106.761/PE, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 24.5.2012 e AREsp 174.297/PE, Ministro Castro Meira, DJe de 22.5.2012.

Ademais, ainda que ultrapassado esse óbice, contata-se que o Tribunal de origem partiu da análise dos elementos trazidos aos autos para resolver a questão, por isso não vejo como possa formular juízo diverso do manifestado no acórdão recorrido, pois não pode essa Corte, na estreita via do recurso especial, reexaminar as provas dos autos a fim de modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do Tribunal de origem acerca do assunto, dado o óbice da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0143008-0

AgRg no
AREsp 202.086 / PE

Números Origem: 142008120118170000 182331720118170000 236988600 236988601 236988602

PAUTA: 23/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSINEIDE JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : MAGNA BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Natalina/13º salário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSINEIDE JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : MAGNA BARBOSA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.